Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 05803/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2950/2009
PROTOCOLO	:	932323
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	NODIEL INFRAN DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

D E S P A C H O

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, Balanço Geral de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS, processo TC/MS 2950/2009, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se desfavoravelmente à aprovação destas Contas, conforme se vê em sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE – 04192/2010", nos itens DO RELATÓRIO e CONCLUSÃO, às fls. 043/044-TC, como segue:

> ***DO RELATÓRIO***
>
> *A análise processual teve como abjetivo solicitar diversos documentos indispensáveis para dar prosseguimento à apreciação das Contas.*
>
> *No entanto em vista da desídia dos gestores, ocasionada pela ausência de manifestação, a análise da presente Prestação de Contas fica prejudicada, retificando-se todos os termos da análise processual acostada às fls. 32 à 37, os quais listamos abaixo:*
>
> *1º Decreto de Créditos Adicionais Suplementares abertos no exercício;*
>
> *2º Resumo da folha de pagamento dos funcionários e dos vereadores;*
>
> *3º Cópia da publicação dos anexos 14 e 15,do Balanço Geral de 2008;*
>
> *4º Ato de nomeação de Comissão que realizou o levantamento Patrimonial da Câmara da Municipal;*
>
> *5º Inventario Patrimonial da Câmara Municipal;*
>
> *6º Razão analítica da conta Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica;*
>
> *7º Cópias dos Extratos Bancários e respectivas conciliações do mês de dezembro de 2008;*
>
> *8º Solicitamos a comprovação dos pagamentos e/ou esclarecimentos da ausência dos mesmo.*
>
> ***CONCLUSÃO***
>
> *Dessa forma entendemos que o Balanço Geral da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nodiel Infran de Lima, não está apto a aprovação nesta Corte de Contas.*

Todavia Ex.ª, existem, no entender deste Corpo Especial- Auditoria, "irregularidades" que ainda não foram anunciadas ao responsável por estas Contas, sendo elas as que seguem:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

1 - Constatou-se nos autos que a Câmara Municipal pode ter incorrido em infringência ao Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 tendo em vista que, aparentemente, o total de sua despesa (R$ 741.326,54) extrapolou em R$ 18.213,38 o limite fixado pelo dispositivo constitucional aqui destacado (R$ 723.113,16), conforme se pode visualizar no quadro abaixo e documento Anexo, observando-se que os valores apresentados a seguir divergem daqueles demonstrados pela competente IGCE às fls. 035/036-TC em razão da mesma ter incluído em sua demonstração algumas receitas não previstas no dispositivo constitucional aqui mencionado:

RECURSOS CONSTITUCIONAIS X DUODÉCIMO X DESPESA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA REALIZ. EXERC. ANT- PM
1 - RECEITA BASE TRIBUTÁRIA		**674.479,30**
IPTU	Art. 156, I CF	179.694,95
IRRF	Art. 158, I CF	152.864,57
ITBI	Art. 156, II CF	121.825,74
ISS	Art. 156, III CF	153.205,92
TAXAS	Cód. Tributário	66.888,12
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00
2 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERID DA UNIÃO		**5.670.063,91**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00
FPM	Art. 159 I, b CF	5.512.590,69
ITR	Art. 158, II CF	59.949,54
CIDE	Art. 159, § 4º CF	16.545,98
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	80.977,70
3 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERI DO ESTADO		**2.551.543,78**
ICMS	Art. 158, IV CF	2.416.532,51
IPVA	Art. 158, III CF	123.048,64
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	11.962,63
4 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		**142.827,54**
MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEI TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁ	10.158,38
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍV ATI TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁ	3.292,17
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁRI	129.376,99
5 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL = (1 + 2 + 3 + 4)		**9.038.914,53**
6 - DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL = (5 x 8%)		**723.113,16**
DESPESA BASE REALIZADA		**741.326,54**
(-) INATIVOS		0
7 - DESPESA REALIZADA 2009		**741.326,54**
8 - MARGEM REALIZADA		**8,20%**

FONTE: Processo TC/MS 00132/2008 – fls.: 016-TC e fls. 18-TC deste



2- Constata-se, ainda, nos autos, como se pode visualizar no Anexo 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA, fl. 16-TC, que a Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna realizou despesas com "Pessoal" no montante de R$ 496.150,25, contudo não se verifica na Prestação de Contas em epígrafe o registro da respectiva Despesa relativa ao INSS Patronal, que é calculado sobre a folha de pagamento (20% = R$ 99.230,05), merecendo, portanto, por parte do responsável por estas Contas, esclarecimento a respeito desta ausência, haja vista, que a "Folha de Pagamento" da Câmara Municipal com a inclusão desta despesa atingiria a quantia, aproximada, de R$ 595.380,30 (R$ 496.150,25 + 99.230,05), valor este, 82,33% de sua "receita", que extrapolaria o limite fixado no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 que é de 70%, sujeitando, com isso, seu responsável, às disposições do § 3º do mesmo Artigo.

Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades e matérias não noticiadas ao responsável por estas Contas, que o sujeita a "crime de responsabilidade", sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos revelados por esta Auditoria, visando com isso evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 30 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor